



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 49 /2021

8ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 15/03/2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3504/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201809237

RECORRENTE: IMARF INDÚSTRIA DE GRANITOS DO CEARÁ LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS – RECURSO ORDINÁRIO. A empresa emitiu nota fiscal com destino a não contribuinte do ICMS, sem que o IPI estivesse incluso na base de cálculo do ICMS. O colegiado decidiu pela **improcedência da autuação**, uma vez que a nota fiscal não foi emitida com dolo, fraude, simulação ou erro, pois não ficou comprovado nos autos a falta de pagamento do ICMS ou qualquer outra vantagem indevida. Na situação poderia ser emitida nota fiscal para regularizar a situação, conforme o talhado no art. 135, III, do Dec. nº 24.569/97- RICMS. Decisão com base no previsto no art. 155, § 2º, XI da CF c/c art. 13, § 2º ; art. 25, § 5º do RICMS. Julgamento de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. DANFE. IPI. Base de cálculo. Erro. Nota fiscal complementar. Comprovação. Improcedência.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo do Auto de Infração n. 2018.09237-4 lavrado com o seguinte relato:

“ Transportar mercadorias com documentação fiscal inidônea.

Após análise fiscal cons ao danfe 13334, verificamos que na emissão a mesma deixou de incluir na base de cálculo ICMS o valor do IPI, item não possível de reparação e exigência conf. Art. 25, letra V, item C; art. 176-D parte 1º, do Decreto 24.569/, termos do para pri; art. 13 da LC 87/96, inciso XI, do par 2º, do art. 155 da carta magna, letra B, 1,2, 3., sendo o doc fiscal inidôneo, razão da lavratura do AI”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O agente atuante apontada como infringência ao artigo 131, do Dec nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade catalogada no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de cálculo	86.904,03
ICMS	15.642,72
Multa	26.071,20
TOTAL	41.713,92

Foram anexados aos autos todos os documentos necessários ao procedimento de ação fiscal.

Na informação complementar o agente fiscal pontua que:

“ Pelo exposto acima verificamos o documento fiscal, isto é danfe nº 13334, representação gráfica NFE ser inidôneo e de acordo com o artigo 176-D, parágrafo primeiro, do decreto 24.569/97, sem validade jurídica, havendo desta forma prejuízo ao erário estadual, razão da lavratura do AI em tela.”

A empresa atuada ingressa com impugnação às fls. 23/30 dos autos.

Na 1ª Instância de Julgamento foi decidido pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, tendo em vista o previsto no art. 131 do Decreto nº 24.569/97, cláusula 4ª, §§ 1º e 2º do Ajuste SINIEF nº 07/2005.

A empresa atuada inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário para que seja julgado improcedente a acusação fiscal por falta de subsunção do fato à norma que enseja a aplicação da multa indicada no auto de infração.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, opina pelo conhecimento recurso ordinário, dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de procedência proferida pela instância singular para improcedência.

É o breve relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

O presente processo trata de recurso ordinário de decisão de procedência proferida na instância monocrática.

Trata-se a acusação fiscal do fato da empresa autuada ter emitido a Nota Fiscal nº 13334 para o Condomínio do Complexo Comercial Taguatinga Shopping, localizado em Brasília-DF, e não incluiu o IPI na base de cálculo do ICMS.

A matéria objeto da autuação tem como norma de validade o previsto no art 155, § 2º, XI da Carta da República, que trata da competência dos Estados e do Distrito Federal para instituir impostos, assim expresso:

“art. 155. (...)

§ 2º.

XI- não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.”

Por sua vez, no art. 13, § 2º da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 25, § 2º da Lei nº 12.670/96, foi disciplinada a matéria em questão com a mesma redação nos dois comandos, desta forma:

“Art. 13. (...)

§ 2º. Não integra a base de cálculo do imposto o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.”

Assim, como a empresa autuada vendeu para pessoa jurídica não contribuinte do ICMS e as mercadorias eram destinadas ao consumo, o IPI era para fazer parte da base de cálculo do ICMS, porém, quando da emissão da Nota Fiscal nº 13334 a empresa não procedeu conforme o determinado pela legislação acima mencionada.

Diante da constatação da não inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS, o agente autuante entendeu que foi violado o previsto no art. 176-D do Dec. nº 24.569/97, uma vez que ocorreu erro na emissão da nota fiscal, tornando-a inidônea.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Calha pontuar o previsto no art. 135, III, do RICMS que trata de emissão de nota fiscal para lançamento do ICMS não pago na época própria, em virtude de erro de cálculo, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto, em que tenha sido emitido o documento fiscal originário. Portanto, o documento fiscal objeto da autuação não pode ser considerado inidôneo, uma vez que o imposto pode ser pago depois pela empresa emitente da nota fiscal, o que requer uma auditoria para investigar tal situação.

Nesse sentido, o colegiado entendeu que a nota fiscal não é inidônea, já que não foi emitida com dolo, fraude, simulação ou erro, pois a condição de falta de recolhimento ou qualquer outra vantagem indevida não ficou devidamente comprovada nos autos, o que é necessário para configuração da infração de nota fiscal inidônea na presente tipificação.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento para decidir pela **improcedência** da autuação, adotando os fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária.

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Nº 1/3504/2018 – Auto de Infração nº 1/201809237. RECORRENTE: IMARF INDÚSTRIA DE GRANITOS DO CEARÁ LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 28 de Abril de 2021.

Francisco Wellington Ávila Pereira
Presidente



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

LUCIO FLAVIO
Lúcio Flávio Alves
Conselheiro Relator

Assinado de forma digital
por LUCIO FLAVIO
ALVES:39871657315
Dados: 2021.04.12 15:16:59
-03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: ____/____/____